

TC 030.300/2010-0

Tipo: Prestação de Contas –Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional no Piauí – SENAC/PI

Responsável: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Diretor Regional e Presidente do Conselho Administrativo, e outros

Advogado: “não há”

Proposta: Preliminar

I - INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2009, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí – SENAC/PI, a qual foi organizada nos termos da Instrução Normativa TCU nº 57/2008 e tendo como responsáveis o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e outros relacionados às fls. 1-6 do documento 2.

II – HISTÓRICO

2.1. A Auditoria do Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria pela regularidade das contas, com ressalva, em face das seguintes ocorrências, que “impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008”:

3.1.2.1 - Descumprimento de cláusula de edital, ocasionando contratação irregular de funcionária.

2.1.1.1 - Ausência de orçamento estimativo nos processos licitatórios realizados em 2009.

2.1. A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo.

III – EXAME TÉCNICO

3.1. Como se observa, o parecer do Controle Interno, que atestou com ressalva a regularidade das presentes contas, teve como fundamento ocorrências constatadas no exercício de 2007 e que continuaram no exercício de 2009, conforme verificações procedidas pelo referido controle, quanto ao cumprimento das determinações dirigidas pelo Tribunal ao SENAC/PI. Quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2007, tratadas no processo TC 017.385/2008-5, por meio do Acórdão 4924/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou ao Senac/PI, que:

1.5.1.1. se abstenha de admitir pessoal mediante procedimentos contrários aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

1.5.1.2. adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno.

3.2. Consta do Relatório de Auditoria do Controle Interno a informação de que essas determinações do Tribunal não foram cumpridas em sua integralidade pelo SENAC/PI.

3.2.1. Considerando que o julgamento das referidas contas do exercício de 2007 aconteceu em 22/9/2009, ainda que quase no final daquele ano, vemos que já era possível dar-se o efetivo cumprimento dessas determinações pelo SENAC/PI. Por isso, entendemos que está caracterizado o descumprimento da decisão do Tribunal, motivo pelo qual se propõe seja realizada a audiência do responsável, para apresentar razões e justificativas a respeito.

3.3. Referido relatório do Controle Interno informa, ainda, que não houve o cumprimento da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1661/2008-Plenário, proferida na Sessão de 13/08/2008, nestes termos:

9.5. determinar ao Senac/PI que adote as providências cabíveis junto à Companhia Energética do Piauí – Cepisa, com vistas a obter o ressarcimento da remuneração do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nos termos da Cláusula Terceira, parágrafo único, do convênio firmado entre o Senac/PI e a Cepisa, em 2/1/1996, haja vista que, segundo o Relatório de Inspeção do Senac Nacional na Administração Regional, o Senac/PI efetuou o pagamento, sem ressarcimento algum por parte da citada entidade, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas da entidade, as medidas adotadas para solução da pendência junto à Cepisa.

3.3.1. Vê-se que decorrido tanto tempo dessa deliberação do Tribunal e não há atendimento do SENAC para dar cumprimento. De igual modo, como sugerido no item precedente desta Instrução, é cabível fazer-se a audiência do responsável, para apresentar as justificativas pertinentes,

IV – INFORMAÇÕES ADICIONAIS

4.1. As contas do SENAC/PI relativas ao exercício anterior (2008) não foram apresentadas ao Tribunal na forma de processo de prestação de contas, em face do disposto no art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 94/2008. Quanto ao referido exercício, houve apenas a apresentação do Relatório de Gestão, conforme Decisão Normativa TCU nº 93/2008, o qual se encontra disponibilizado para acesso no Portal do TCU, em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/relatorios_gestao/relatorios_2008. Portanto, não se constituiu processo de prestação de contas do exercício de 2008.

V – CONCLUSÃO

5. Há fortes indícios de que o responsável pelo SENAC/PI não tem cumprido as determinações do Tribunal, por isso, sugere-se seja providenciada sua audiência, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, propomos seja realizada a audiência do Diretor Regional do SENAC/PI, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso III, e art. 209, § 1º, do Regimento Interno, para apresentar razões e justificativas a respeito do descumprimento dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, do Acórdão nº 4924/2009-TCU-2ª Câmara, e item 9.5 do Acórdão nº 1661/2008-TCU-Plenário.

SECEX-PI, Diretoria Técnica, 18/3/2011.

Trifônio Silva Fontinele
AUFC- Matrícula TCU nº 808-7